III CONFERÊNCIA NACIONAL
DA ORDEM DOS ADVOGADOS

JUSTIÇA SOCIAL, DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO: REPERCUSSÕES PRINCIPAIS SÔBRE O DIREITO BRASILEIRO

HAROLDO VALLADÃO

ORDEM DOS ADVOGADOS DE PERNAMBUCO
RECIFE — 1968

F 340.04
V176f

III CONFERÊNCIA NACIONAL
DA ORDEM DOS ADVOGADOS

JUSTIÇA SOCIAL, DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO: REPERCUSSÕES PRINCIPAIS SÔBRE O DIREITO BRASILEIRO

HAROLDO VALLADÃO

ORDEM DOS ADVOGADOS DE PERNAMBUCO

RECIFE — 1968

AL
Universidade do Recife
Faculdade de Direito
BIBLIOTECA
FS 29.1.30

JUSTIÇA SOCIAL, DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO: REPERCUSSÕES PRINCIPAIS SÔBRE O DIREITO BRASILEIRO

Sumário: 1 — Últimos ideais no Brasil e no mundo: desenvolvimento econômico e social e integração. 2 — Reação contra o individualismo jurídico do século XIX. 3 — Os novos imperativos da Justiça Social, distributiva, fundada na eqüidade e na caridade. 4 — A fusão dos direitos sociais em textos internacionais. 5 — A campanha pelo desenvolvimento e pela integração. 6 — As reformas jurídicas estruturais e necessárias. 7 — Repercussões dos ideais de desenvolvimento e integração no direito pátrio. A integração legislativa básica: Lei de Introdução ao Código Civil e Anteprojeto Lei Geral de Aplicação das Normas Jurídicas. 8 — Divulgação da Lei. 9 — Integração das Fontes de Direito. 10 — Aplicação da Lei sob a diretriz da Justiça Social. 11 — Condenação do Abuso do Direito. 12 — Ampliação do conceito de ordem pública. 13 — Facilitação dos Tratados em matéria econômica e social. 14 — Propriedade e Sucessão Reforma Agrária. 15 — Abolição de Privilégios Fiscais. 16 — Conclusão.

1 — Versando os problemas do desenvolvimento econômico e social, desde 1961 na ordem internacional, com o livro "Democratização e Socialização do Direito Internacional", e desde 1962, na ordem interna, com a aula inaugural da PUC do Rio de Janeiro, "Desenvolvimento Econômico e Social em Forma Jurídica" — tive ocasião de escrever em 1965, no ensaio "Problemas Jurídicos da Cooperação Internacional no Campo

do Desenvolvimento Econômico e Social", que: "O desenvolvimento econômico e social constitui, mais do que um ideal, o imperativo presente e universal da humanidade, a tal ponto que, se se aplicassem às exposições escritas e orais aparecidas em nossos dias por todo o Globo os recursos da cibernética, verificar-se-ia que não há expressão mais usada, preterindo até a sua irmã primogênita, a democratização".

Passados apenas três anos — tal a velocidade do progresso social em nossos tempos — o ideal do desenvolvimento econômico e social do bem-estar geral e da elevação do nível de vida dos povos também **desenvolveu-se** e já está sendo ultrapassado por um outro que o vem suplantar, a **integração,** que a cibernética de hoje revela ser a expressão da moda no Brasil e no mundo, em tôdas as formas da atividade social.

Em verdade, a integração é o estágio superior do desenvolvimento, qual a socialização foi o grau mais alto da democratização.

2 — Representam desenvolvimento e integração a penúltima (a última está sempre por vir) posição, solidarista e cristã de nossos tempos, contra o individualismo, amoral e desumano, vindo dos fins do século XVIII e que herdamos do século XIX, sem a clássica ressalva do "benefício de Inventário".

Desabridamente, expressou-o **Voltaire** ao exclamar: "Telle est la condition humaine que souhaiter la grandeur de son pays, c'est souhaiter mal à ses voisins. Il est clair qu'un pays ne peut gagner sens qu'un autre perdre". O próximo, o vizinho era pois aquêle a quem se deve fazer o mal, o inimigo.

O individualismo jurídico, fundado na justiça comutativa, do romanista "do ut des", dum direito neutro, abstencionista, simples árbitro de lutas entre os homens, compunha-se admiràvelmente com a filosofia materialista do século XIX, em especial com a de **Darwin,** da "struggle for life", da luta pela vida, desenfreada, da liberdade irrestrita de cada um, **com a alienação dos fracos e sobrevivência dos fortes**

Transpunha-se a lei do mais forte — dominante na política, na economia, na técnica — a lei da selva, para o direito.

Atingia-se em cheio a religião e a moral cristãs, em contraste formal com a lição dos Evangelhos, do "ama a teu próximo como a ti mesmo". Note-se que o Divino Salvador não disse "trata", mas "ama", "teu próximo", nem declarou "como êle te ama", mas "como a ti próprio".

O "trata teu semelhante como êle te trata" foi a base da concepção individualista da Justiça, levou ao duro e rigoroso princípio da reciprocidade, o talião nas relações civis, instituia a guerra fria entre os homens.

3 — O princípio cristão do amor ao próximo significava, porém, a ajuda ao nosso semelhante, abriria os horizontes de uma nova Justiça, de nossos dias, a **Justiça Social,** a Justiça Distributiva, baseada na eqüidade e na caridade, imperativos verdadeiros de Justiça Superior no dizer de Santo Tomás.

Já no abrochar do reconhecimento dos direitos sociais na cidade para os operários das fábricas, nos fins do século XIX, ouviu-se o toque de clarim da Igreja Católica com a Encíclica **Rerum Novarum** de Leão XIII, 1891, e o segundo marco, também universal foi o Tratado de Paz de Versailles, de 1919, consagrando o Título XIII, para criar a **"Organização Internacional do Trabalho",** visando à "paz universal", "baseada na justiça social".

Acrescido no entre-grandes guerras o âmbito dos direitos sociais com sua extensão, na década dos vinte e dos trinta aos empregados em geral e aos funcionários, e intensificado para abranger também a família, a instrução, a habilitação a assistência médica e jurídica, etc. — dirige-se, afinal, no após última guerra, para uma classe terrivelmente oprimida, que havia ficado esquecida, na periferia jurídico-social — marcha para o amparo aos trabalhadores agrícolas.

À luta ou ao trabalho isolados, com o forte esmagando o fraco, sucede a luta ou o trabalho em cooperação, na ajuda mútua para vencer, e, afinal, aparece a luta ou o trabalho integrados, em que os homens agem em comunidade, na solidariedade plena para a vitória de todos.

4 — Sentiu, porém, a Justiça Social, que não bastava proclamar os direitos sociais, pois continuava, no mundo, externa e internamente, uma desigualdade social a se alargar cada dia de indivíduos, de emprêsas, de províncias ou Estados-Federados, de Nações, cada vez mais ricos e poderosos, ao lado de outros, cada vez mais pobres e humilhados.

Doía e dói a uma consciência jurídica, por mais empedernida que esteja de individualismo, o contraste, na ordem interna, entre a grande prosperidade, o alto confôrto, o desenfreado luxo de um pequeno grupo de privilegiados e a vida miserável, abaixo das condições humanas mínimas, da grande maioria das pessoas, especialmente nos campos; e, também, na ordem federativa e na ordem internacional, entre alguns Estados, industrializados em pleno progresso econômico-social, e a maioria dos outros, sub-desenvolvidos, em estado ínfimo de vida.

Caminhou-se, pois, e sobretudo internacionalmente, para a fusão e a concretização dos direitos sociais.

Vieram as Declarações de Lima, 1938, do Pacto do Atlântico, 1941, do México, 1945, as Cartas da ONU, 1946, da OEA, 1948, com o respectivo Conselho Econômico e Social e as Proclamações dos Direitos Econômicos e Sociais etc., falando-se na elevação do nível de vida para todos, indivíduos e nações, na consecução do bem-estar social, em melhores condições de trabalho, prosperidade econômica e segurança social.

Mas tais princípios e conselhos belamente formulados e luxuosamente burocratizados, nada fizeram de efetivo, tão poderosos os grupos privilegiados dominantes nas cidades, nas regiões, províncias ou Estados, no mundo.

5 — Sentiu-se a necessidade de enfatizar a Justiça Social, externa e internamente, e surgiu e divulgou-se a expressão: "desenvolvimento econômico e social".

E vieram a Operação Pan-Americana do Presidente Juscelino Kubistcheck. 1958, a Ajuda para o Desenvolvimento do Presidente John Kennedy, 1961, e a Década para o Desenvolvimento da ONU, 1962/1970; refulgiram as Encíclicas de João XXIII, **Mater et Magistra,** 1961, e **Pacem in Terris,** 1963, e de

Paulo VI, **Populorum Progresso,** 1966; surgiram a Conferência das Nações Unidas para o Comércio e o Desenvolvimento, 1964 e 1968, e a Junta Permanente do Comércio e Desenvolvimento...

Mas os resultados, embora eficazes em algumas regiões do mundo, foram precários em sua totalidade.

Certo a ajuda para o desenvolvimento, a "help for life" foi um grande passo na Justiça Social, superou o "struggle for life", o rigoroso individualismo, da luta livre, competitiva, valendo tudo, com a eliminação dos fracos pelos fortes, **substituindo-a** pela luta ou pelo trabalho em cooperação mútua, pela sobrevivência de uns e outros.

Mas continua prêsa ao individualismo, é **ajuda** e não ainda a **obrigação,** de regra, bilateral, de um a outro e pois com a marca, egoísta e evidente, do doador. Um passo à frente deu a 2a. Conferência Extraordinária Americana, 17/30 Novembro 1965, ao proclamar na Ata Econômica e Social do Rio de Janeiro: "Ser indispensável incorporar ao sistema inter-americano, no campo econômico-social, os princípios de segurança, solidariedade, cooperação e assistências mútuas, com caráter de obrigatoriedade jurídica, sem prejuízo de que os Estados Membros adotem de imediato as medidas pertinentes para pôr em prática os princípios expressos na presente Ata".

Infelizmente, êsse caráter de **obrigação jurídica** e **multilateral não perdurou** na Reforma da Carta da OEA aprovada em Buenos Aires em 1966.

Surgiria, pois, o nôvo ideal verdadeiramente social e cristão, a **integração,** a "community for life", a comunhão de todos na luta para a vida, o trabalho solidário e fraterno de todos para a sobrevivência e a felicidade de todos.

Já fôra antevisto no Tratado de Roma, 1957, criando a Comunidade Econômica Européia, que realizaria a integração econômica européia, na comunidade de mercado, preços, pagamentos e fatôres de produção; continuaria no Tratado de Integração Econômica Centro-Americana, e na incipiente Associação Interamericana de Livre Comércio.

É, hoje, realmente, a integração, ou seja, o espírito comunitário, a última esperança para o bem-estar geral, em cada grupo, da família à cidade, à província, ao Estado, à Nação, ao Universo.

A ela se opõe, ainda com grandes esforços, o pequeno grupo dos privilegiados, dos que detêm o poder político, econômico ou técnico, que deseja a manutenção do **statu quo**, em que vive em desenfreado luxo, em que desfruta altos lucros e salários à custa de bilhões de semelhantes que vivem na miséria.

6 — A luta é grande. Exige reformas jurídicas estruturais e urgentes.

Para ela estão chamados todos os homens, particularmente nós os juristas que, na colação de grau de bacharel em Direito, juramos "justitia exsequenda", realizar a justiça, e fomos exortados a "sustine pro Justitia certamina", combater pela Justiça.

7 — Vejamos as principais repercussões dos ideais de desenvolvimento e integração no direito brasileiro, limitando-nos, para sermos objetivos e eficazes, a alguns setôres de nossa legislação.

Comecemos pelo inicial e básico, o dos **princípios gerais** que devem informar a aplicação de nossas normas jurídicas.

Recebendo a missão de fazer um Anteprojeto de Reforma da Lei de Introdução ao Código Civil, que consubstancia tais princípios, dei-lhe a devida tônica, chamando-a Lei Geral de Aplicação das Normas Jurídicas, pois são preceitos que ultrapassam os simples textos de direito civil, para abranger qualquer um de nossos diplomas legais, e procurei introduzir no Anteprojeto que elaborei, normas fundamentais com o nôvo espírito do desenvolvimento e da integração.

8 — No campo da integração legislativa, estabeleci no art. 3.º, § 3.º, que: "Sem prejuízo da obrigatoriedade acima estabelecida, incumbe ao Govêrno tomar as providências para ampla divulgação dos textos legais, fazendo-os difundir em todo o território e nas missões diplomáticas e repartições consulares

do Brasil, apropriadamente, pela imprensa e em avulsos, inclusive através do correio aéreo, do telégrafo, telefone ou rádio, às autoridades e juízes, às Universidades, Faculdades, Escolas, Bibliotecas, Associações, Sindicatos, Ordem dos Advogados e respectivas seções (emenda do Autor)".

Tenho dado aulas e conferências no Brasil inteiro e, ainda êste ano fi-lo em João Pessoa, São Luiz e Belém, e posso informar que o Diário Oficial e as leis chegam ali meses após sua publicação, e o pior é que, atualmente, tôdas elas trazem a cláusula de vigência na data de sua publicação, mas saindo o respectivo Diário Oficial no dia seguinte, à tarde. O texto proposto **integra** a nova lei, democràticamente, no sistema legislativo brasileiro.

9 — Ainda com a mesma diretriz integradora uni à lei outras relevantíssimas fontes de direito, dispondo no Art. 6.º do Anteprojeto o seguinte: "O juiz e as autoridades não se eximem de sentenciar, despachar ou providenciar por ser a lei silenciosa, obscura ou ambígua. Aplicam as disposições concernentes aos casos análogos; o direito costumeiro; as normas estabelecidas pelos indivíduos e pelas pessoas jurídicas em atos, contratos, convenções coletivas estatutos, regimentos, que não ofendam a ordem pública (art. 12 desta Lei); os princípios gerais de direito; a jurisprudência assente e a doutrina aceita, comum e constante, dos jurisconsultos".

Aí estão, para que juízes, autoridades e povo tenham delas ciência e consciência, **integradas,** tôdas as fontes, do direito: o direito escrito, a analogia, o direito costumeiro, o direito voluntário, os princípios gerais de direito ou o direito natural, a jurisprudência e o direito doutrinário.

Quanto à fonte convencional, ao direito voluntário, nenhum sistema pode a êle ficar estanque, pois está e deve estar sempre aberto e amplo na vida social, imperando no que não fôr incompatível com os preceitos da ordem pública — pois o direito não é nem pode ser monopólio do Estado.

Acêrca do direito costumeiro equipararamo-lo à lei, proclamando, art. 4.º do Anteprojeto que a lei pode ser revogada

também, "por fôrça do costume ou desuso, geral e contínuo, confirmado pela jurisprudência assente".

A prevalência do costume sôbre a lei verifica-se como um fato e ao tribunal cabe apenas reconhecê-lo e proclamá-lo. A declaração contrária da lei é irrelevante, pois se o costume se constitui contra a lei ou se esta caiu em desuso é porque a lei já morreu em virtude da verdadeira fôrça social, da autêntica vontade geral do povo e não há proclamação por mais solene, que a possa ressuscitar.

A jurisprudência, que denominei a tábua de Logarítimos do jurista, dando as aproximações num sistema de generalidades, que é o das Leis e das Constituições — foi disciplinada no art. 7.º do Anteprojeto, anteriormente à Súmula e em fórmula de maior segurança sem perda da possibilidade de alteração. Ei-lo: "O Supremo Tribunal Federal, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 101, III, d, da Constituição Federal, uma vez fixada a interpretação da lei federal pelo Tribunal pleno, em três acórdãos, por maioria absoluta (Constituição Federal, art. 200), torna-la-á pública, na forma e nos têrmos determinados no Regimento, em Resolução que os tribunais e os juízes deverão observar enquanto não modificada segundo o mesmo processo, ou por disposição constitucional ou legal superveniente. Parágrafo único: A modificação pelo Supremo Tribunal Federal se fará, havendo razões substanciais, mediante proposta de qualquer Ministro, por iniciativa própria ou sugestão constante dos autos".

10 — Do ponto de vista substancial, dois textos do Anteprojeto atenderam, a nosso ver, com eficácia, aos ideais do desenvolvimento e da integração.

O primeiro dêles concerne à interpretação e à aplicação da lei, e se dirige não só aos juízes, mas a todos, autoridades e povo; é o art. 9.º e está assim redigido: "A aplicação das normas jurídicas se fará sob a inspiração do bem comum, da justiça social e da eqüidade".

Já a Constituição de 1934 no seu artigo 113, § 37, manda-

va que o Juiz, no caso de omissão da lei decidisse pelos princípios gerais de direito ou por eqüidade.

A Lei de Introdução olvidou-os, mas sem êles a lei ficava desintegrada; adotando-os e complementando-os com a Justiça Social, a lei estará plenamente integrada.

Dar à Justiça Social, como dei, o papel de guia para a aplicação da lei, é atender em cheio aos ideais que nela se fundaram, ao desenvolvimento e à integração.

D'outra parte a referência ao direito natural está patente nos artigos 7.º e 6.º do Anteprojeto.

Já o dissemos: "Mas acima de tudo e inspirando legisladores, cientistas e, sobretudo, os juízes, nas horas tão freqüentes em que falham as diversas fontes, em que tôdas as luzes se apagam, está o direito natural, que é como o sol que ilumina e aquece todo o universo, mas não o faz sempre e da mesma forma a todos os sêres, nem impede a luz e o calor artificiais" (Direito Internacional Privado, 1968, pág. 94). Entre decisões dos tribunais brasileiros, invocando o direito natural, destacamos o acórdão da Côrte da Apelação do antigo Distrito Federal (Rev. de Direito (BENTO DE FARIA), 46/462), inicial da jurisprudência que estabeleceu, contra a letra do art. 8.º da Introdução, a comunhão de bens adquiridos pelo esfôrço comum dos cônjuges, com base em notabilíssimo parecer de **Clóvis Beviláqua** (Rev. Dir. cit., 46/497), que citara princípio fundamental de direito, de eqüidade e de moral, que não permite se locuplete alguém com o alheio. E, aplicando-o realmente, notável acórdão do Supremo Tribunal Federal, de lavra do eminente Chief Justice LAURO DE CAMARGO, amparando um direito humano apesar de ordem jurídico-positiva contrária, dando em pleno regime discricionário, **habeas-corpus,** vedado por decreto do ditador, a estrangeiro expulso, para não ser embarcado em navio do Estado de sua nacionalidade, em viagem direta para o mesmo Estado, onde estava sendo procurado para ser processado por crime político, passível de pena de morte. (Ac. de 25/7/1932, H. C. 24.637, in Jurispr. v. 6, p. 1 (1934) e D. J. 10-1-1934, p. 1); vide, ainda, H. VALLADÃO, Paz, Direito, Técnica p. 116/118.

Ainda, recentìssimamente, RENÉ DAVID na própria França conservadora, mostrou que o apêlo aos princípios gerais de direito, na jurisprudência administrativa, e os recursos à eqüidade, à ordem pública e aos bons costumes, na jurisprudência civil, punham em evidência que o Direito Positivo "ne se suffit pas a lui-même, et la valeur fondamentale de ce que certains apelleront les concentions sociologiques dominantes et d'autres le droit naturel" (Le droit Français, I, 1960, p. 185).

11 — Outra medida fundamental para o desenvolvimento e a integração, básica e geral, a constar, pois, do Anteprojeto de Lei Geral, foi a condenação do absolutista princípio romano-individualista de que não age ilìcitamente quem usa do seu direito.

Não tendo sido incluído no Código Civil apesar do protesto de **Alfredo Valladão,** em 1912, foi mister que o Código de Processo Civil o previsse em forma expressa, no artigo 3.º, porém em caráter subjetivo, e depois o Anteprojeto do Código de Obrigações, art. 145, o acolheu, seguindo o art. 155 do Código Polonês das Obrigações de 1935.

Mas êste princípio supremo de justiça social que é a condenação do abuso do direito, evidentemente não pode ficar apenas num dos vários Códigos ou nas várias Leis existentes no país.

É fundamental, básico, deveria estar na própria Constituição.

No plano da legislação ordinária o seu lugar é no princípio de tôdas as leis, na Lei Preliminar, na Lei Introdutória, na Lei Geral de Aplicação das Normas Jurídicas.

Por isto o formulamos no Anteprojeto da Lei Geral, no art. 11.º, assim redigido: "Não será protegido o direito que fôr ou deixar de ser exercido em prejuízo do próximo ou de modo egoísta, excessivo ou anti-social".

Está, pois, o texto do artigo 11 sincronizado com o artigo 9.º quando considerou a Justiça Social, guia para a aplicação da Lei.

12 — Ainda nos princípios gerais de aplicação das normas o Anteprojeto ampliou o conceito de ordem pública, no artigo 12, assim redigido: "Não terão eficácia quaisquer declarações de vontade que visem a modificar a constituição da família ou que ofenderem a soberania nacional, a ordem pública, a eqüidade, a moral e os bons costumes".

Deu, em face do atual Art. 17 da Lei de Introdução, deu ênfase a dois conceitos que são limites básicos, compreendidos na ordem pública, **à eqüidade e à moral,** condenatórios de abusos e fraudes comuns em matéria de direitos de família e patrimoniais.

13 — Ainda na mentalidade renovadora para o desenvolvimento e a integração, o Anteprojeto admite a autorização legislativa para o Presidente da República assinar, com vigência imediata, acôrdos em matéria econômica e social.

É a disposição do art. 14, assim redigido: "Os tratados e as convenções internacionais celebrados pelo Presidente da República, particularmente os acôrdos em matéria econômica e social, com prazo de validade e de denúncia restrito mediante prévia autorização legislativa geral, serão logo ratificados e promulgados pelo Presidente da República e publicados".

14 — No direito de propriedade inúmeras leis novas e novíssimas estão criando institutos e alterando os clássicos no sentido de limitar o interêsse individual em prol do coletivo. E isto se nota sobretudo na última legislação sôbre imóveis, condomínio, construções, Banco Nacional de Habitação.

Mas um instituto em que predomina a vontade individual de forma absoluta, a pedir reforma urgente é a de condomínio em que a simples vontade de um condômino poderá liquidar uma justa exploração de propriedade comum.

Assim, atendendo ao desenvolvimento econômico e social e à integração, deverá ser reformado o art. 629 que faculta o condômino, a todo tempo, exigir a divisão da coisa comum.

Correlatamente, em direito das sucessões, o direito do herdeiro requer sempre a partilha ainda que defesa pelo testador, art. 1772, não pode permanecer com êsse absolutismo.

A herança pode constituir emprêsa comercial, industrial ou agrícola em que o interêsse público e geral de sua manutenção há de prevalecer sôbre o do herdeiro.

O horror à indivisão, ao condomínio é signo de individualismo superado; e êle se impõe para facilitar as modernas edificações urbanas, os clubes de campo, as colônias de férias etc...

É forma autêntica de integração que deve ser estimulada pela legislação.

Já leis especiais, qual a Lei 4591 de 1964 sôbre o condomínio em edifícações e as incorporações imobiliárias, vedam a possibilidade de divisão do terreno e das partes comuns, art. 3.º.

E não foi outra a finalidade do Estatuto da Terra quando instituia a "Propriedade Familiar", e o "Módulo Rural", art. 4.º, n. III e IV. E melhor ainda foi o Estatuto da Lavoura Canavieira, vedando a divisão de propriedade familiar rural, Dec. Lei 3855 de 21/11/1941, art. 91.

As recentes leis agrárias do Peru, arts. 2, b e 27, e do Chile, art. 35 tornam, também, **indivisíveis**, respectivamente, a pequena e a média propriedades familiares, exploradas pelo proprietário e suas famílias, como também "o pueblo rustico constituído por uma unidade econômica que satisfaça os requisitos fixados", êste ainda mesmo nos casos de sucessão por morte. (**Apud J. Motta Maia**, Estatuto da Terra, Rio 1965, p. 21). Veja-se, ainda, para a hipoteca a novíssima opção, na execução, entre o processo judicial e o agente fiduciário.

Acérca da desapropriação para a reforma agrária, pedimos vênia para nos reportarmos ao nosso estudo, citado na Bibliografia, "Reforma Agrária, Magno Problema Jurídico do Século", 1965/1966.

15 — Do ponto de vista da taxação, matéria importantíssima para a integração é a supressão de privilégios fiscais, e, justamente estabelecido para os que percebem altos salários.

Trata-se de condenar a interpretação constitucional de que os magistrados estão isentos do impôsto de renda. Estive o ano passado nos Estados Unidos, Canadá e Alemanha, Estados Federais, e apurei que todos os magistrados federais e estaduais,

pagam o impôsto federal sôbre a renda. E a Suprema Côrte dos Estados Unidos resolveu, definitivamente, a matéria: — decisão de 22 de maio de 1939, sendo Relator o notável Justice, Professor **Frankfurter,** em conhecido caso O'Malley, Collector of Internal Revenue, v. Woodrough e outros, Apelação 810, debatida em 28/4/1938 (publicado nas Decisões do October Term 1938, págs. 227 e segs.). O Relator, após, salientar o amplo e crescente desfavor por parte dos jurisconsultos e perante a opinião do antigo modo de ver pela constitucionalidade, demonstrou que noutros países federais, em todo idênticos aos Estados Unidos, por exemplo, o Canadá, a Austrália, a África do Sul, a constitucionalidade foi acolhida. E concluiu que "o Congresso não excedeu seus podêres ao estabelecer que o impôsto não discriminatório, que incide sôbre a renda líquida de modo geral não é, quando aplicado à renda de um juiz federal, uma diminuição de seu salário sujeita à proibição do Art. III, § 1, da Constituição. Sugerir que isso faz intrusões contra a independência dos Juízes que assumiram seus cargos depois de o Congresso haver-lhes atribuído os deveres comuns de cidadania fazendo-os suportar sua alíquota do custo da manutenção do Govêrno, é reduzir a trivial a grande experiência histórica em que os autôres basearam as salvaguardas no Art. III, § 1. Sujeitá-los a um impôsto geral é simplesmente reconhecer que os juízes também são cidadãos, e que sua função específica no govêrno não gera uma imunidade de participar com seus concidadãos do ônus material do govêrno cuja Constituição e leis êles têm o encargo de administrar".

16 — Em conclusão: o maior obstáculo à integração são os privilégios que infelizmente, nosso direito e a nossa prática concedem aos grandes, aos ricos e poderosos, privilégios fiscais, processuais etc... que os põem acima das leis e os tornam quistos irredutíveis à solidariedade e à igualdade com seus semelhantes.

A sua abolição se impõe urgentemente.

Reserva-se o Relator a faculdade de completar e complementar os dados acima durante a exposição oral e os debates dêste trabalho.

BIBLIOGRAFIA

— **Pela Socialização do Direito** — Discurso de Orador da Turma dos Bacharéis da Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro, 1921, no livro "Aos Jovens Juristas, 1967".

— **Justiça, Democracia, Paz** — 1948.

— **Paz, Direito, Técnica** — 1959.

— **Democratização e Socialização do Direito Internacional,** 1961 — Em francês, Paris 1962, Edition Recueil Sirey. Em espanhol, México, 1963, Colégio do México.

— **Desenvolvimento Econômico e Social em Forma Jurídica,** Folheto, 1962 e Rev. Forense, 198/14, Legislação do Trabalho, XXVI/197.

— **Aos Juristas do Desenvolvimento,** folheto e Rev. Juridica (FND), vols. XVI/XVII 283, Bolet. Soc. Br. Internac., v. 39/40, p. 195, no livro "Aos Jovens Juristas", 1967.

— **Johannes XXIII, Pater et Magister Gentium,** folheto e na Revista **Verbum,** T.XX p. 145, Rev. PUC de São Paulo, 1963.

— **Aos Juristas das Reformas,** folheto, 1964, Rev. Juríd. (FND) v. XIX, 297 e no livro "Aos Jovens Juristas", 1967.

— **Problemas Jurídicos da Cooperação Internacional no Campo do Desenvolvimento Econômico e Social,** folheto, 1965, e Rev. Trib. S. Paulo, v. 364 p. 7 e Rev. Br. de Política Internacional, 1966.

— **Problemas Jurídicos Internacionales del Desarollo Economico y Social,** Curso de la Universidad de Vâlladolid, en Vitoria, Espanha, 1966.

— **Reforma Agrária, Magno problema Jurídico do Século,** 1965, Aula no I Curso de Direito Agrário da PUC, publicada em folheto, 1966 e na **Jurídica,** Revista do Inst. Açúcar e Álcool, v. XXX, 1966, p. 3.

— **Anteprojeto Lei Geral de Aplicação das Normas Jurídicas,** Rio, 1963/1964, D.O. de 15/5/64, Suplemento n. 92.

— **Da Organização Judiciária para os Problemas Internacionais do desenvolvimento Econômico e Social,** 1966, Bolet. Soc. Br. Dir. Internac., 1966.

— **Aos Juristas do Diálogo, 1966** e no livro "Aos Jovens Juristas", 1967.

— **As Novas Dimensões do Direito Internacional** — Discurso como Presidente da 53.ª Sessão do Institut de Droit International, Nice, 1967.

— **O Direito da Integração,** Aula Inaugural dos Cursos da Universidade Federal da Paraíba, 1968.

F. D. R.
Doacs
19. 12. 68
340.04
V 176j

COMPOSTO E IMPRESSO NAS OFICINAS DE
MOUSINHO ARTEFATOS DE PAPEL LIMITADA
RUA DO ARAGÃO, 89 — RECIFE - PERNAMBUCO

ÊSTE LIVRO DEVE SER DEVOLVIDO NA ÚLTIMA DATA CARIMBADA

04.04.81			
26 MAI 1995			
16106194			

U.F.P. 7-E7 I.U.-50.000-25-6-68

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
Valladão, Haroldo
Justiça social, desenvolvimento
e integração: repercussões prin-
cipais sobre o direito brasileir
F5-70 F340.4 V176j

Prove que sabe honrar os seus compromissos devolvendo com pontualidade êste livro à Biblioteca.

UFP 6-E 6